



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA**  
Av. Tancredo Neves, 2055 - Setor 02 - CEP 76887-000 - (69) 3239-2240 - camponovo.ro.gov.br

## **PROJETO DE LEI Nº 044, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020**

Altera a Lei nº 585/2012 de 27 de Dezembro de 2012, que trata da Contribuição para Custeio do Serviço da Iluminação Pública (COSIP) e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, FAÇO SABER** que a CÂMARA MUNICIPAL decreta e eu sanciono a seguinte.

### **LEI:**

**Art. 1º** Fica Alterada a Lei nº 585/2012 no Município de **Campo Novo de Rondônia** que trata da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), nos termos do disposto no art. 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, consoante ao disposto no art. 27, §2º do Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar, em caráter universal, vias, logradouros e outros locais públicos de uso comum, assim como executar atividades de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação.

**Art. 2º** São contribuintes da COSIP:

- I - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel localizado no território do Município que possua ligação de energia elétrica regular fornecida por concessionária distribuidora; e
- II - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel não edificado que não possua unidade medidora.

**Art. 3º** Constitui fato gerador da COSIP a iluminação pública de vias, logradouros e outros locais públicos de uso comum, assim como executar atividades de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação.

**Art. 4º** A base de cálculo da COSIP corresponderá ao Custo do Serviço de Iluminação Pública a ser objeto de rateio entre os contribuintes.

Parágrafo único. Integram o custo a que se refere o *caput* deste artigo:

- I - despesas com a energia elétrica consumida pelos serviços de iluminação das vias, logradouros e demais locais públicos de uso comum;
- II - despesas com instalação, administração, operação, manutenção e melhoramentos do sistema de iluminação pública;
- III - investimentos e despesas com a expansão do sistema de iluminação pública;
- IV - outras despesas ou investimentos destinados aos serviços de iluminação pública.

**Art. 5º** O recolhimento da COSIP, individualizada por bem imóvel, será efetuado:

- I - mensalmente, para o consumidor de energia elétrica, incluída na respectiva fatura mensal emitida pela concessionária distribuidora, com o vencimento na data da fatura de energia elétrica;
- II - anualmente, para o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel não edificado, no vencimento estabelecido para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Parágrafo único. A critério da Administração Pública, o valor da COSIP para imóveis não edificados será incluído no carnê de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU).

**Art. 6º** O valor da COSIP será fixado por meio de decreto a ser editado pelo chefe do poder executivo municipal, anualmente, sendo detalhados os valores em Planilha de Custo - COSIP.

§ 1º O valor da COSIP será atualizado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica destinada a Iluminação Pública B4 – ANEEL.

§ 2º Para contribuintes com unidade consumidora de energia elétrica o valor da COSIP será fixado em conformidade com a classe de consumidores e sua respectiva faixa de consumo.

§ 3º Para os imóveis não edificados o valor da Contribuição será fixado de acordo com a metragem linear da testada.

§ 4º Possuindo o imóvel mais de uma testada, a Contribuição levará em conta apenas a maior testada.

**Art. 7º** A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da COSIP, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim.

**Art. 8º** As receitas vinculadas ao serviço de iluminação pública serão depositadas em conta específica administrada pela Secretaria Municipal de Administração, para fins de gestão e aplicação dos respectivos recursos.

§ 1º Constituem-se receitas:

- I - a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP);
- II - os rendimentos integrais, resultantes de aplicações financeiras;
- III - as doações, subvenções, repasses, convênios e outras transferências a qualquer título de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais, internacionais ou estrangeiras;
- IV - as multas e juros cobrados em virtude do atraso no pagamento fora do prazo de vencimento da COSIP;



V - o produto da execução de créditos relacionados a COSIP;

VI - recursos de outras fontes.

§ 2º O saldo positivo apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 3º Liquidadas as despesas autorizadas o saldo remanescente será aplicado no mercado financeiro.

**Art. 9º** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato com a concessionária de energia elétrica, para operacionalizar a apuração e cobrança da contribuição de que trata esta Lei, bem como a respectiva prestação de serviços de iluminação pública de interesse do Município.

Parágrafo único. O contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, dispor sobre:

I - o repasse do saldo de todos os recursos arrecadados com a COSIP para conta específica, que não poderá exceder o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da arrecadação, sem prejuízo do previsto nos incisos II e III deste parágrafo único;

II - a retenção dos valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e daqueles fixados para remunerar os custos de arrecadação;

III - o recolhimento aos cofres municipais do valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidentes sobre as atividades de arrecadação e cobrança dos recursos da COSIP.

**Art. 10** O valor da COSIP não recolhido no vencimento será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), incidentes sobre o valor principal da Contribuição.

Parágrafo único. Aplicam-se os juros e multa previstos no *caput* deste artigo em caso de repasse para o Município, pela concessionária, após os prazos estipulados em contrato.

**Art. 11** A distribuidora de energia elétrica ficará responsável pelo encaminhamento periódico do cadastro de unidades consumidoras e da relação anual dos contribuintes inadimplentes à Secretaria Municipal de Administração, bem como pela prestação de todas as informações por esta solicitadas.

**Art. 12** Compete à Junta de Recursos Fiscais (JRF), órgão colegiado de deliberação superior vinculado à Secretaria Municipal de Administração o julgamento de impugnações e recursos administrativos pertinentes ao lançamento da COSIP.

**Art. 13** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que for necessário à sua fiel execução.

**Art. 14** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal de 1988.

**Art. 15** Fica revogada integralmente a Lei nº. 585/2012, de 27 de Dezembro de 2012.

[Documento Assinado Eletronicamente]

**OSCIMAR APARECIDO FERREIRA**

Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Oscimar Aparecido Ferreira, Prefeito Municipal**, em 09/12/2020 às 13:06, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no Art. 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº. 61, de 30 de abril de 2020 (<https://camponovo.ro.gov.br/pem/regulamentacaopem.pdf>).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site : Portal do Processo Eletrônico Municipal - PEM ([http://pem.camponovo.ro.gov.br:8080/pem/documento\\_imprimir/23124](http://pem.camponovo.ro.gov.br:8080/pem/documento_imprimir/23124)), informando o código verificador **23124**.